



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10935.003673/2004-66
Recurso : 147.442
Matéria : IRPJ E OUTROS/SIMPLES – Ex.: 2000
Recorretnte : RODO OESTE DE CUBATÃO TRANSPORTES LTDA
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.448

OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM
CONTAS CORRENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
ORIGEM DOS RECURSOS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS
VALORES NA CONTABILIDADE – PRESUNÇÃO DE AUFERIMENTO
DA TOTALIDADE DOS VALORES COMO RECEITAS OPERACIONAIS
Lançamento precedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RODO OESTE DE CUBATÃO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO,
NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.003673/2004-66
Acórdão nº : 107-08.448

Recurso nº : 147442
Recorrente : RODO OESTE DE CUBATÃO TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas tributáveis, deixando de escriturar e oferecer à tributação receitas caracterizadas por depósitos e créditos efetuados em contas bancárias mantidas em diversas instituições financeiras, sendo constituído em seu desfavor crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para Financiamento do Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em face do lançamento apresentou a Recorrente impugnação (fls. 515-525), arguindo que os valores que transitaram nas contas bancárias de sua titularidade não constituíam receitas operacionais, esclarecendo que grande parte dos referidos valores se destinavam a terceiros.

O argumento básico de defesa da Recorrente assenta-se no asserto de que sua atividade precípua constitui agenciamento e intermediação na contratação de transporte de cargas, sendo sua remuneração exclusivamente comissão – a diferença entre o valor pago pelo tomador e o cobrado que efetivo prestador dos serviços de transporte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.003673/2004-66
Acórdão nº : 107-08.448

A impugnação foi rejeitada por decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) em acórdão assim ementado:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; por falta de previsão legal, os cheques devolvidos não são sumariamente excluídos.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Caracterizando o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário em apreço (fls. 549-560), no qual argumenta: (i) não pode prevalecer a base de incidência utilizada pela fiscalização, posto que os depósitos referem-se ao pagamento de fretes para posterior repasse aos transportadores; (ii) não procedeu a fiscalização à exclusão da base de cálculo dos depósitos estornados (cheques devolvidos); (iii) ausência de exclusão das transferências efetuadas entre contas da mesma titularidade.

É o relatório.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.003673/2004-66
Acórdão nº : 107-08.448

V O T O

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Como dito, identificou a fiscalização o trânsito de valores em contas bancárias de titularidade da Recorrente, valores estes segregados da contabilidade da Recorrente e não oferecidos à tributação no momento oportuno, fato este que gerou a presunção de omissão de receitas e, conseqüentemente, deu azo à formalização do lançamento impugnado.

Como é cediço, goza o lançamento, como todo e qualquer ato administrativo, de presunção de legitimidade e validade, somente elidível por prova inequívoca do contribuinte em sentido contrário.

Nada obstante tenha o contribuinte, na impugnação e no recurso apresentado, argumentado deficiências na formalização do ato de lançamento, não produziu prova suficiente a infirmar a presunção de legitimidade do lançamento.

Comprova o argumento o fato de que, nada obstante verta a Recorrente asserção de que parcela substancial dos valores que transitaram em suas

SA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.003673/2004-66
Acórdão nº : 107-08.448

contas bancárias constituíam créditos de terceiros (transportadores contratados), não apresentou a Recorrente a relação dos beneficiários, as notas fiscais por eles emitidas, os contratos de corretagem e intermediação e os demais documentos essenciais à elisão da presunção de omissão de receitas.

Neste sentido a manifestação deste Colendo Conselho:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

(Acórdão nº. 138.337, 4ª. Câmara, rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, j. 12/08/2004)

“IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO - Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal administrativa, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.003673/2004-66
Acórdão nº : 107-08.448

lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.”

(Acórdão nº. 137.677, 6ª. Câmara, rel. Gonçalo Bonet Allage, j. 11/08/2004).

No que concerne à aplicação de multa agravada (150%), não vislumbro jaça a inquinar a decisão impugnada, posto que nítida a intenção da Recorrente de afastar as quantias da tributação, mormente porquanto omitiu-se de proceder ao respectivo registro na contabilidade, deixando de fazê-lo inclusive em relação à parte que dos recursos que alega serem seus.

Desvendado o intuito de mascarar as receitas, afastando-as da tributação, não há que se discutir a legitimidade da imposição da multa agravada.

Nesse diapasão:

“PENALIDADE – MULTA AGRAVADA – Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% sobre a totalidade do imposto de renda e contribuições devidos nos casos de evidente intuito de fraude, enquadrando-se na tipificação a ocorrência de simulação de participação societária a fim de ocultar do Fisco a verdadeira identidade do titular da empresa autuada e a apresentação de declaração de rendimentos sem movimento, mesmo e só após intimação fiscal, quando então já se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.003673/2004-66
Acórdão nº : 107-08.448

apurava a efetiva movimentação de recursos no período objeto da mesma declaração, que deixa incontestada a prestação de falsa informação.”
(Acórdão nº. 120.342, 5ª. Câmara, rel. Álvaro Barros Barbosa Lima, j. 26/01/2000).

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões -DF, em 22 de fevereiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO.